



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 4.2017.01AJ-SUBADM.0157165.2017.005714

AUTOS: 2017.005714

ASSUNTO: Razões de Recurso apresentadas por licitante

INTERESSADO: Millennium Empreendimentos Ltda.

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM REEXAME NECESSÁRIO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Decisão n.º 35.2017.CPL.0156704.2017.005714 de lavra dos membros da Comissão Permanente de Licitação que **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela licitante **MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ Nº 05.357.594/0001-06, em oposição ao ato declaratório/constitutivo desta Comissão Permanente de Licitação que **CLASSIFICOU** e **ACEITOU** a proposta da empresa **CENTRAL EMPREENDIMENTOS LTDA.** como 1.ª colocada do certame.

II. REEXAME NECESSÁRIO - A NECESSIDADE DE REMESSA AO GESTOR

A partir da análise do disposto no §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, tem-se que o julgador de um recurso (no caso a CPL) submeta, não apenas o meio de impugnação, como sua própria decisão à autoridade imediatamente superior, que no caso do organograma do Ministério Público do Estado do Amazonas (representado por sua Procuradoria-Geral de Justiça) é a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

Trata-se de uma espécie de reexame necessário no âmbito administrativo, instituído por lei, cuja observância coaduna-se com o *standard* de segurança jurídica. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO APRECIADO. ART. [109](#) DA LEI [8.666](#)/93. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE.

1) A não submissão de recurso administrativo às instâncias administrativas superiores constitui ato ilegal, por incompatibilidade com o disposto no artigo [109](#) da Lei [8.666](#)/93 e com o princípio do devido processo legal (art. [5º](#), [LV](#), da [CF](#)).

2) Portanto, válido o certame licitatório até a fase de habilitação, devendo a partir da fase subsequente (julgamento) ser anulado, a fim de se examinar recurso interposto pela impetrante. É imperiosa tal providência, na medida em que, caso a mesma logre êxito com o recurso interposto, haverá modificação do julgamento.

3) Nego provimento à remessa necessária.

III. DO RECURSO, EM SÍNTESE

A empresa recorrente protocolou sua peça recursal em 19.12.2017, estando tempestivo, portanto, à luz do que dispõe o artigo 109, I, “b” c/c o art. 110 da Lei 8.666/93.

Interposto o recurso, foi aberto prazo para contrarrazões dos demais licitantes, que declinaram nesse sentido.

Em sede de mérito, a empresa recorrente apontou a inobservância por parte da CPL quando da análise e julgamento da proposta ofertada pela licitante mais bem classificada a apresentação de quantitativos **menores** do que aqueles previstos na planilha orçamentária da administração, especificadamente, nos subitens 15.4.1.1 e 15.4.2.2, não sendo passível de correção por figurar alteração acima do previsto no subitem 10.6.1.

Aduziu, ainda, em sede recursal que haveria omissão dos custos relativo à mão de obra necessária quando da oferta do preço no item 9 b2 do edital — COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DE CADA ITEM DO SERVIÇO, nos itens 15.1.18, 15.1.1, 15.1.2, 15.1.6, 15.1.7, 19.3 e 19,1.

Por fim, a empresa recorrente se insurgiu quanto ao erro material constante no item de mobilização e desmobilização via fluvial, em que mencionou-se a cidade de Boca do Acre ao invés da cidade de Coari.

IV. DAS RAZÕES DE DECIDIR DA CPL

A Comissão Permanente de Licitação desta Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas conheceu do recurso e negou-lhe provimento, ao se debruçar sobre o mérito dos argumentos colacionados pela empresa recorrente.

Com relação ao argumento de que a CPL não observou a apresentação de quantitativos **menores** do que aqueles previstos na planilha orçamentária da administração, especificadamente, nos subitens 15.4.1.1 e 15.4.2.2, não sendo passível de correção por figurar alteração acima do previsto no subitem 10.6.1, aquela Comissão Licitatória aduziu que o entendimento da empresa recorrente estaria equivocado, uma vez que doutrina e jurisprudência da Corte de Contas da União sinalizam para a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado nessa fase licitatória, tendo colacionado acórdãos do Plenário do TCU nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal e de Instrução Normativa do Ministério do Planejamento.

Assim, entendeu a CPL se tratar de erros ou falhas sanáveis, tendo promovido as diligências cabíveis, nos termos do artigo 43, §3º da Lei 8.666/93.

Ademais, ainda em relação a essa tese aventada pela empresa recorrente, destacou a CPL que a diferença de custo entre a 1ª e a 2ª propostas apresentadas para o presente certame, orbita no valor de R\$63.628,01 (sessenta e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e um centavo). Vultuosa diferença de custo deve ser analisada sob o prisma do *Princípio da Economicidade*, o qual analisado *pari passu* a possibilidade legal de sanar os vícios meramente formais apontados, deve preponderar.

Com relação a arguição de omissão de custos relativos à mão de obra necessária quando da oferta, a CPL asseverou que estão devidamente contemplados e descritas nas composições auxiliares, fato este alegado pela Recorrida e corroborado pelo Chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo em contato telefônico.

Quanto à menção equivocada da Cidade de Boca do Acre em vez de Coari no item de mobilização e desmobilização via fluvial, aduziu que tratou-se de **erro meramente de transcrição**. Ademais, a empresa Recorrida em seu orçamento sintético, no subitem 1.3.1 e 1.3.2 traz corretamente a descrição, respectivamente, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS VIA FLUVIAL. MANAUS/COARI (IDA E VOLTA), Balsa fretada de 315 P1500 TON e TRANSPORTE DE INSUMOS VIA FLUVIAL - MANAUS / COARI (IDA) Balsa fretada C/ EMPURRADOR DE 315 HP PISCO TON.

PASSO A DECIDIR.

Isso posto, em sede de remessa necessária, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, **ACOLHO** as razões de decidir, aviadas pelo julgador ordinário, e, portanto, **CONFIRMO** a decisão outrora proferida, de modo que **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa Millennium Empreendimentos Ltda., devendo, a partir de agora, apenas haver a homologação e adjudicação do certame.

É a decisão.

À CPL, para providências de estilo.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (AM), 27 dezembro de 2017.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Leda Mara Nascimento Albuquerque**,
Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, em 28/12/2017, às 08:53,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link
[http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0157165** e o
código CRC **8C75A9DF**.